



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 1.240, DE 08 DE ABRIL DE 2022.**

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS E ASSESSORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE CABIXI, EM VIRTUDE DA LEI FEDERAL Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABIXI**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cabixi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Os honorários sucumbenciais nos processos em que a Fazenda Pública Municipal for vencedora pertencem exclusivamente aos Advogados e Assessores Jurídicos que atuem na Procuradoria Jurídica do Município, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

**Art. 2.º** Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta específica de titularidade do Município de Cabixi, vinculada à Procuradoria Jurídica, e serão rateados de forma igualitária entre os Assessores que atuarem na Assessoria Jurídica do Município.

**Art. 3.º** O repasse referido no artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através de transferência bancária ao advogado ou assessor, observada a partilha a ser feita pelo Advogado responsável pela Procuradoria Jurídica do Município.

**§ 1º** - O repasse de que trata este artigo será pago cumulativamente à remuneração do cargo do Assessor Jurídico, mas não se incorporará à mesma, para nenhum efeito, e nem constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória.

**§ 2º** - A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, estará limitada ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**§ 3º** - As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

**§ 4º** - O advogado que atingir o limite do § 2º, limitará a proporção do recebimento dos honorários dos demais procuradores, ao mesmo montante auferido por àquele.

**§ 5º** - Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.

**Art. 4.º** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças informará à Procuradoria Jurídica do Município, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

**§ 1.º** Os honorários de sucumbência deverão ser recolhidos pelo contribuinte mediante guia com código próprio.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI**  
**PODER EXECUTIVO**

---

§ 2.º Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Cabixi, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos Advogados e Assessores Jurídicos.

**Art. 5.º** Os valores mencionados nesta lei serão recebidos pelos advogados e procuradores, mesmo nas seguintes hipóteses:

- I - quando afastados por licença para tratamento de saúde;
- II - nas férias;
- III - quando em licença por acidente do trabalho;
- IV - quando em licença gestante;
- V - quando em licença paternidade;
- VI - quando tenha faltas, observado o limite de duas ao mês;
- VII - quando ausente do serviço sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da municipalidade, e, desde que devidamente autorizado.

**Art. 6.º** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo.

**Art. 7.º** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título.

**Art. 8.º** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

**Art. 9.º** Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei.

**Art. 10.** Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 12.** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Cabixi/RO, 08 de abril de 2022.

**IZAEL DIAS MOREIRA**  
Prefeito Municipal